

Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldo das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
1.º	11.º	Fundo de tratamento hospitalar. . .	1.000.000\$00	Soldos de oficiais da reserva e reformados e gratificações	1.º	22.º	1.000.000\$00
1.º	11.º	Idem, idem, idem.	200.000\$00	Prés e gratificações de praças reformadas	1.º	22.º	200.000\$00
1.º	21.º	Soldos de oficiais em disponibilidade	30.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra. . .	1.º	22.º	30.000\$00
1.º	21.º	Idem, idem, idem.	30.000\$00	Serviço das juntas de recrutamento e revistas de inspecção	1.º	20.º	30.000\$00
2.º	32.º	Diversas despesas do depósito de adidos.	4.800\$00	Diversas despesas da arma de infantaria, sendo 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 2 e 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 16, aquartelados em Lisboa . . .	2.º	27.º	4.800\$00
		<i>Somá</i>	1.264.800\$00	<i>Somá</i>			1.264.800\$00

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Diploma legislativo colonial n.º 73

(Decreto)

Considerando que o limite de 500\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale ultramarino nas relações recíprocas entre a metrópole e as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público; e

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite, superior a 500\$, para a emissão dos referidos vales ultramarinos;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.-B da mesma Constituição, do artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, do artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e do artigo 12.º do decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 1.000\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale ultramarino, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.

Diploma legislativo colonial n.º 74

(Decreto)

Considerando que o limite de 200\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale interprovincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público;

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite superior para a emissão dos referidos vales;

Tendo em vista o que foi proposto pelo Alto Comissário da República na província de Moçambique; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 300\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale interprovincial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.